



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

276

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 29/03/1999
C	Rubrica

**Processo** : 10983.000156/96-71  
**Acórdão** : 201-71.330

**Sessão** : 28 de janeiro de 1998  
**Recurso** : 101.164  
**Recorrente** : GERALDO LUCIANO E CIA. LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

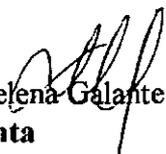
2.º	RECORRI DESTA DEC.
C	RD/201.0.343
C	EM 10 de 1999 de 1999
	Procurador Geral da Faz. Nac.

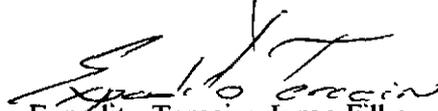
**PIS - BASE DE CÁLCULO** - O PIS tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, conforme dispõe o art. 6º e parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GERALDO LUCIANO E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Expedito Terceiro Jorge Filho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Roberto Velloso (Suplente).

/OVRS/CF-GB/



**Processo** : 10983.000156/96-71  
**Acórdão** : 201-71.330

**Recurso** : 101.164  
**Recorrente** : GERALDO LUCIANO E CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Através do auto de infração de fls. 47/50, cuja notificação se deu em 26.01.96, exigiu-se da contribuinte acima identificada o recolhimento da importância equivalente a **102.646,28 UFIR** (fatos geradores ocorridos até 31.12.94), além da quantia de **RS68.400,65** (fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.95), a título de contribuição para o **Programa de Integração Social - PIS**, acrescida de **multa de ofício** e dos **juros de mora** devidos à época do pagamento. Como enquadramento legal da exigência foram citados o art. 3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 07/70 c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

Discordando da autuação apresentou, a interessada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 53/90, acompanhada dos documentos de fls. 91/97, alegando, em resumo, que:

- Segundo consta do auto de infração, houve falta de recolhimento do PIS. No entanto, o enquadramento legal indicado diverge da descrição da matéria tributável, resultando em nulidade por cerceamento do direito de defesa. Também não foi apontada a capitulação legal do prazo de recolhimento da exação, nem da multa aplicada, com violação do art. 10, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72 (v. citações de fls. 55/57);

- O art. 6º, parágrafo único da LC nº 07/70 determina que a base de cálculo do PIS, para as empresas que operam com vendas de mercadorias, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador. Assim, na presente autuação, confundiu-se base de cálculo com prazo de recolhimento. O referido art. 6º da LC nº 07/70 foi regulamentado pela Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71, Lei nº 7.799/89,



**Processo** : 10983.000156/96-71  
**Acórdão** : 201-71.330

arts. 67, V, 68 e 69, IV, "b", Lei nº 8.383/91, arts. 52 e 53 e MP nº 368/93;

- Na vigência dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, a impugnante recolheu o PIS a maior, indevidamente, pois esses decretos-leis foram julgados inconstitucionais pelo STF, fazendo ressurgir a LC nº 07/70;

- Dessa forma, a impugnante possui créditos do PIS pago a maior, assistindo-lhe o direito de compensar tais valores, corrigidos monetariamente, com futuros pagamentos do PIS, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91 (v. jurisprudência de fl. 67);

- A IN SRF nº 67/92, a pretexto de atender ao disposto no § 4º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, restringiu, em seu art. 4º, a compensação "entre códigos de receita relativos a um mesmo tributo ou contribuição", limitando, no art. 6º, a aplicação da correção monetária dos créditos somente a partir de 1992. Essas alterações são contrárias ao art. 66 da Lei nº 8.383/91 e inconstitucionais;

- A interessada possui, também, junto à União Federal, créditos decorrentes de pagamentos a maior do FINSOCIAL;

- Portanto, o presente auto de infração merece ser cancelado, pois desconsiderou os recolhimentos a maior do PIS, efetuados na vigência dos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88;

- A multa de 100% sobre o valor do tributo não pode perdurar, pelo seu caráter confiscatório, sendo inconstitucional. Não obstante, caso seja julgada procedente a aplicação da multa, a impugnante requer a redução para 20%, conforme previsto no art. 59 da Lei nº 8.383/91;

- A LC nº 07/70 é incompatível com o disposto nos arts. 194 e seguintes e art. 239 da Constituição Federal, restando prejudicada sua aplicação;

- Também não cabe a exigência de juros de mora equivalentes à SELIC, na forma da Lei nº 8.981/95 c/c art. 13 da Lei nº 9.065/95, pois essa taxa não se presta a medir encargos de mora, mas visa



**Processo : 10983.000156/96-71**  
**Acórdão : 201-71.330**

unicamente a remuneração do capital empregado na aquisição de títulos da dívida pública federal;

- Na verdade, a SELIC reflete índice de variação monetária, conforme se atesta pelos índices veiculados pela SRF (19,78%, 16,15%, 13,55%, etc.), o que a desnatura como fator de juros moratórios. Ademais, a referida taxa de juros revela o uso de anatocismo por parte do Estado, mostrando-se confiscatória e inconstitucional;

- Ante o exposto, requer o cancelamento do auto de infração.”

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão nº 1478/96, cuja ementa transcrevo:

### **“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL**

#### **AUTO DE INFRAÇÃO**

Fatos Geradores: Outubro a Dezembro de 1993, Janeiro a Dezembro de 1994 e Janeiro a Setembro de 1995.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

O auto de infração que indica com precisão a descrição dos fatos, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, em consonância com o disposto no art. 10, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72, não pode ser considerado nulo, ainda mais quando se verifica que o procedimento não incorreu nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 de mesmo diploma legal.

#### **PIS. FATO GERADOR. PRAZO DE RECOLHIMENTO.**

O fato gerador do PIS ocorre no último dia do mês, quando se conhece o valor do faturamento mensal da empresa (art. 114 do CTN). A partir daí, começa a fluir o prazo de recolhimento da contribuição, previsto no art. 6º da LC nº 07/70, e alterado pelo art. 52 da Lei nº 8.383/91, art. 2º da MP nº 368/93 (Lei nº 8.850/94) e art. 57 da MP nº 596/94.

#### **COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10983.000156/96-71**

**Acórdão : 201-71.330**

A compensação prevista no art. 170 do CTN está condicionada à existência prévia de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

#### PROCEDIMENTO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento de tributos e contribuições federais, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento dos valores não recolhidos, acrescidos da multa de ofício (art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91). Não é o caso de se exigir a multa de mora, aplicável somente na hipótese de recolhimento espontâneo de débitos em atraso.

#### LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão monocrática, a Recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário onde, em preliminar ao mérito, argúi a nulidade da decisão recorrida por não enfrentar toda a matéria de defesa e, no mérito, reitera os argumentos expendidos na impugnação.

Às fls. 142, as contra-razões ao recurso voluntário ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10983.000156/96-71**

**Acórdão : 201-71.330**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Em preliminar ao mérito requer a ora Recorrente a anulação da decisão singular por não ter a mesma enfrentado toda a matéria de defesa.

Não procede a preliminar argüida.

A empresa cinge-se a alegar que não foi enfrentada toda a matéria de defesa pela decisão de primeiro grau, mas sequer diz qual(is) o(s) fundamento(s) de defesa que não abordados pelo julgador monocrático.

Como se vê, a alegação da Requerente é desprovida de fundamento.

O primeiro ponto de mérito que aborda no recurso diz respeito a apreciação de inconstitucionalidade por parte da autoridade administrativa.

No tocante a esse aspecto, este Colegiado tem decidido de forma reiterada que a apreciação de leis ou atos normativo é privativa do Poder Judiciário.

Questiona que a base de cálculo constante do lançamento de ofício não atende ao disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70.

Na verdade, o art. 6º e parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70 não trata de prazo de recolhimento mas, sim, de base de cálculo. Vejamos o teor do artigo:

“Art. 6º - A efetivação dos depósitos no fundo correspondente à contribuição referida na alínea “b” do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

**Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim por diante.”(destaquei)**

Como se vê, o parágrafo único do art. 6º exemplifica como será obtida a base de cálculo da contribuição, que é o faturamento do sexto mês anterior.



**Processo : 10983.000156/96-71**  
**Acórdão : 201-71.330**

O próprio Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos Acórdãos nºs 101-88.442 e 107-02.329, reconhece que o art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 trata de base de cálculo.

Nos autos está caracterizado que a base de cálculo utilizada no lançamento não atende ao disposto no art. 6º e parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, pois o valor tributável utilizado foi o faturamento do próprio mês e não do sexto mês anterior, conforme se comprova através dos demonstrativos de base de cálculo do PIS informado pela empresa nas declarações de IRPJ dos exercícios de 1994 e 1993, fls. 02 e 03 verso, respectivamente, e demonstrativo de vendas realizadas no ano de 1995, fls. 04.

O fato de a contribuinte ter informado, de forma errada, a base de cálculo do PIS na Declaração de IRPJ, não torna correto o lançamento. Caberia ao Fisco procedê-lo dentro das normas que regem a matéria.

No tocante ao pedido de compensação, o mesmo fica prejudicado, em face do atendimento da tese de defesa no tocante à base de cálculo.

Como o lançamento é improcedente, não há que se falar em multa, mas enfrentaremos os argumentos expendidos pela Recorrente no tocante à matéria.

A multa de 100% sobre o valor da contribuição atualizada monetariamente aplicada à autuada com base no art. 4º da Lei nº 8.218/91 atende aos preceitos legais, não tendo nada de confiscatória e nem fere ao princípio da finalidade. A multa visa a inibir o contribuinte a transgredir a lei fiscal, caso fosse irrisória, perderia o seu sentido.

Quanto à sua redução para 20%, não há previsão legal. O que poderia ocorrer era aplicar o disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, devido o teor do art. 106, inciso II, do CTN, caso a multa subsistisse.

A Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída através da Lei Complementar nº 07/70, a qual foi recepcionada pela Constituição de 1988, conforme art. 239, portanto, não há nenhum óbice que o PIS seja cobrado com base em uma lei complementar.

Se a tese da ora Recorrente fosse correta, a própria Lei Maior, como acima demonstrado, não teria recepcionado a Lei Complementar nº 07/70.

No tocante aos juros, ocorre o mesmo que se deu com a multa, é improcedente. Mas há de se ressaltar que os juros podem ser superior a um por cento, conforme estatui o § 1º do art. 161 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10983.000156/96-71**  
**Acórdão : 201-71.330**

Com essas considerações, voto pelo provimento do recurso por ter sido o lançamento efetuado sem a observância do art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Expedito Terceiro Jorge Filho', written in a cursive style.

EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXM<sup>a</sup> SR<sup>a</sup> PRESIDENTA DA 1<sup>a</sup> CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983.000156/96-71

Acórdão nº 201-71.330

Interessado: GERALDO LUCIANO & CIA LTDA.

RD - 201.0.343

A Fazenda Nacional, pelo procurador que subscreve este recurso, inconformada com a r. decisão prolatada por esta Eg. Câmara, consubstanciada no Acórdão em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 32, inc. II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II, aprovado pela Portaria nº 55/98, do Senhor Ministro da Fazenda, interpor RECURSO ESPECIAL de divergência para a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no que se segue.

O Acórdão em epígrafe tem a seguinte ementa:

“PIS - BASE DE CÁLCULO - O PIS tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, conforme dispõe o art. 6º e parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70. **Recurso provido.**”

Em divergência com o Acórdão anterior há o Acórdão nº 203-03.744, cuja ementa é a seguinte:

“PIS - BASE DE CÁLCULO - A Contribuição para o PIS é calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência, sendo exigível, a partir de julho de 1991 no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (MP nºs 297 e 298/91 e Lei n. 8.218/91). Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. **MULTA E JUROS** - São legítimas as normas que fixam a multa em 100% do tributo devido, bem como a que determina a incidência dos juros de mora calculados pela taxa SELIC. **Negado provimento ao recurso.**”

Do voto do Senhor Conselheiro-Relator, condutor do Acórdão em epígrafe, avultam os seguintes tópicos:

“Em preliminar ao mérito requer a ora outorgante a anulação da decisão singular por não ter a mesma enfrentado toda a matéria de defesa.

Não procede a preliminar argüida.

A empresa cinge-se a alegar que não foi enfrentada toda a matéria de defesa pela decisão de primeiro grau, mas sequer diz qual(is) o(s) fundamento(s) de defesa que não abordados pelo julgador monocrático.

Como se vê a alegação da Requerente é desprovida de fundamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10983.000156/96-71  
Acórdão nº 201-71.330

2

O primeiro ponto de mérito que aborda no recurso diz respeito a apreciação de inconstitucionalidade por parte da autoridade administrativa. (O grifo não é do original)

No tocante a esse aspecto, este Colegiado tem decidido de forma reiterada que a apreciação de leis ou atos normativos é privativa do Poder Judiciário.

Questiona que a base de cálculo constante do lançamento de ofício não atende ao disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70.

Na verdade, o art. 6º e parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70 não trata de prazo de recolhimento mas, sim, de base de cálculo. Vejamos o teor do artigo:

‘Art. 6º - A efetivação dos depósitos no fundo correspondente à contribuição referida na alínea “b” do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

**Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim por diante.**’ (Destques do Relator)

Como se vê, o parágrafo único do art. 6º exemplifica como será obtida a base de cálculo da contribuição, que é o faturamento do sexto mês anterior.”

O procurador-representante da Fazenda Nacional, respeitosamente, discorda da última colocação que, evidentemente, foi a conclusão do voto do Senhor Relator e segunda a qual ‘a base de cálculo constante do lançamento de ofício não atende ao disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70.’

Consoante Decisão Monocrática, ‘tendo em vista que a contribuinte não comprovou o recolhimento da contribuição para o PIS, nos períodos fiscalizados,’ procedeu-se a lavratura do auto de infração, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 49/50. (Os negritos não estão no original)

A falta de recolhimento de tributo oriunda de procedimento de ofício, redundando necessariamente em aplicação da multa, no percentual de 100% (cem por cento), conforme previsto, no art. 4º, inciso I, da MP 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, dispositivos legais estes mencionados no Demonstrativo de Multas e Juros de Mora do Programa de Integração Social de fls 45. A multa por atraso no recolhimento em elevado percentual, como medida de política fiscal, visa fazer com que o contribuinte não atrase os recolhimentos a que sua empresa está obrigada. Daí porque é descabido afirmar-se, como ousou a interessada, na sua impugnação e no seu recurso, ser a multa de natureza confiscatória.

De outra parte, a recorrente clama pela nulidade do auto de infração, por não encontrar capitulação legal da multa aplicada. Não procede, também, tal alegação, pois ela se encontra na fl.45, relativa ao “Demonstrativo de Multas e Juros de Mora do Programa de Integração Social.”

Quanto aos juros de mora, também, na fl. 46, estão mencionados todos os dispositivos legais pertinentes à sua aplicação, consoante a época dos fatos geradores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

3

Processo nº 10983.000156/96-71  
Acórdão nº 201-71.330

Agora, quanto à alegação de que o lapso de tempo de duração de seis meses entre a base imponible da contribuição e a data do seu pagamento não é prazo de recolhimento, também não procede como se verá adiante.

Em espeque ao seu voto, o digno Conselheiro-Relator refere-se aos Acórdãos nºs 101-88.442 e 107-02.329 do Eg. 1º Conselho de Contribuintes, ambos de junho de 1995, segundo os quais reconhece que o art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 trata da base de cálculo.

De início, cumpre registrar que as decisões da Eg. Primeira Câmara anteriormente invocadas a respeito da base de cálculo do PIS, o foram por implicações nos declarados inconstitucionais decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88. Demais, a matéria até então controversa não tinha sido objeto de manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Primeiramente, pelo Parecer PGFN/Nº 1185/95 e, posteriormente, pelo PGFN/Nº 437/98, que tornou o primeiro sem efeito.

O Parecer PGFN/Nº 437/98, que bem esclareceu a matéria, foi aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda e publicado no DOU de 09-04-98, o que tornou sua matéria com efeito vinculante quanto à sua observância obrigatória pelos Senhores membros dos Colegiados destes Conselhos de Contribuintes.

Merece destaque a transcrição a seguir de tópicos da decisão da autoridade monocrática, nestes autos, pertinente à base de cálculo:

“Segundo afirma a requerente, o art. 6º, parágrafo único da LC nº 07/70, determina que a base de cálculo do PIS, para as empresas que operam com venda de mercadorias, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador. Entende que foram confundidos base de cálculo com prazo de recolhimento.

Na verdade, o período de seis meses previstos no art. 6º da LC nº 07/70, refere-se ao prazo de recolhimento do PIS. Aceitar a tese da autuada significa considerar ocorrido o fato gerador do PIS seis meses após o respectivo faturamento, interpretação contrária ao disposto no art. 114 do CTN, segundo o qual o ‘o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.’

Resta claro, no caso do PIS, que o fato gerador ocorre no último dia do mês, onde se conhece o valor do faturamento mensal da empresa. A partir daí, começa a fluir o prazo de recolhimento da contribuição.

Não obstante, o prazo de recolhimento de seis meses estabelecidos pela LC nº 07/70 foi sucessivamente alterado. Com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 31.10.93, alcançados na presente autuação, o prazo de vencimento foi estabelecido pelo art. 52 da Lei nº 8.383/91 (dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador), art. 2º da MP nº 368/93, convertida na Lei nº 8.850/94 (quinto dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador) e art. 57 da MP nº 596/94 (último dia útil do primeiro decêndio seguinte ao mês de ocorrência do fato gerador).”

Para demonstrar a procedência das colocações da decisão acima transcritas vale confrontá-las abaixo com os tópicos finais pertinentes, do citado Parecer PGFN/Nº 463/98:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10983.000156/96-71  
Acórdão nº 201-71.330

4

"19. A respeito da aplicabilidade da correção monetária à contribuição para o PIS, consignamos o seguinte, no já mencionado trabalho:

"14. A mencionada Lei nº 7.691/88, que dispôs "sobre o pagamento de tributos e contribuições federais, e dá outras providências", determinou a conversão, em OTN (que nada mais é do que uma atualização monetária), do valor devido em face dos fatos geradores ocorridos a partir da data ali estabelecida, e não exclui a contribuição para o PIS, in verbis:

"Art. 1º Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989, far-se-á a conversão em quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, do valor:

.....  
III - das contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no 3º (terceiro) dia do mês subsequente ao do fato gerador.

.....  
Art. 3º Ficará sujeita exclusivamente à correção monetária, na forma do artigo 1º, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:

.....  
I) - contribuições para:

.....  
b) o PIS e o PASEP - até o dia 10 (dez) do 3º (terceiro) mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, artigos 7º e 8º) cujo prazo será o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador."

15. Ora, ao determinar que ficaria sujeita exclusivamente à correção monetária do art. 1º, o recolhimento para o PIS efetuado "até o dia 10 do 3º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador" é óbvio que o legislador, implicitamente, revogou o disposto no parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 7/70. Portanto, descabe falar-se em prazo de seis meses.

16. Mas a Lei nº 7.691/88 produziu outro efeito bastante significativo. É que ao dizer que sobre a contribuição recolhida no prazo ali estabelecido incidiria apenas a correção do art. 1º, o legislador afastou, definitivamente, qualquer dúvida quanto à aplicabilidade da atualização monetária no período compreendido entre o fato gerador e o pagamento da contribuição. Também deixou bastante claro que: **fato gerador da contribuição é o faturamento de um determinado mês e a base de cálculo é o montante desse faturamento.** Assim, ainda que admitida, apenas para argumentar, alguma logicidade no entendimento que defendia estarem fato gerador e base de cálculo separados por um lapso de seis meses, após a edição desta lei, este raciocínio tornou-se absolutamente insustentável.

17. Destarte, não há como a Administração Pública deixar de aplicar a conversão, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de vigência da referida norma:

18. Por seu turno, a Lei nº 7.799/89, que instituiu o BTN Fiscal, manteve a mesma sistemática da lei anterior:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10983.000156/96-71  
Acórdão nº 201-71.330

5

"Art. 67 Em relação aos fatos geradores, que vierem a ocorrer a partir de 1º de julho de 1989, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor:

V - das contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador.

Art. 69 Ficará sujeita exclusivamente à correção monetária, na forma do artigo 67, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:

II - contribuições:

b) o PIS e o PASEP - até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, artigos 7º e 8º) cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador."

19. No mesmo sentido foi a Lei nº 8.218/91:

"Art. 2º Em relação aos fatos geradores, que vierem a ocorrer a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1991, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

IV - Contribuições para o Finsocial, o PIS-PASEP e sobre o açúcar e o álcool:

a) até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, ressalvado o disposto na alínea seguinte;

b) até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, em relação à parcela de atualização da receita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e respectivos juros."

20. Logo em seguida, a Lei nº 8.383/91 instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e contribuições sociais, inclusive as previdenciárias (art. 1º e parágrafo único).

21. O art. 52 dessa assim determinou:

"Art. 52 Em relação aos fatos geradores, que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1992, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

IV - contribuições para o Finsocial, o PIS/Pasep e sobre o açúcar e o álcool até o dia 20 do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador."

Art. 53. Os tributos e contribuições relacionados a seguir será convertidos em quantidade de Ufir diária pelo valor desta:

IV - contribuições para o Finsocial, PIS/Pasep e sobre o açúcar e o álcool, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores;

Art. 54. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10983.000156/96-71  
Acórdão nº 201-71.330

1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992 serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos nessa data, em quantidade de Ufir diária."

22. Finalmente, a Medida Provisória nº 1.546-26, de 27.11.97, confirmando a linha adotada pelo legislador desde a Lei nº 7.691/88, determina, explicitamente que **"A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente."** Desta forma, é de se afirmar, peremptoriamente, que não procedem os argumentos sustentados pelas empresas acima mencionadas.

20. Diante da clareza dos textos legais acima reproduzidos, cremos sejam ociosas maiores discussões. Está evidenciado, à toda prova, que **desde a edição da Lei nº 7.691, em 15.12.88, o prazo para pagamento deixou de ser de seis meses, contado a partir do fato gerador, sendo devida a correção monetária no cálculo da contribuição para o PIS, desde a ocorrência do fato gerador até a data do efetivo pagamento."**

Assim, pertinente à matéria, o item I das conclusões deste Parecer está posto nos seguintes termos:

"Por todo o exposto, podemos concluir que:

**I - a Lei nº 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 7/70; não sobreviveu portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo;"**

Em seqüência à matéria acima, no tocante aos lançamentos concernentes à denúncia fiscal, tem-se na Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994:

"Art. 2º Os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.383, de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 52. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de novembro de 1993, os pagamentos dos impostos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

.....  
IV - contribuição para financiamento da Seguridade Social (Cofins), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

97



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10983.000156/96-71  
Acórdão nº 201-71.330

Art. 53. Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta:

.....  
IV - contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), no último dia do mês de ocorrência dos fatos geradores;"

Quanto ao pedido de compensação, também está correta a decisão de primeiro grau, vez que, com fundamento no art. 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN), os créditos tributários para tal fim tem de ser líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. E para isto a interessada não apresentou quaisquer documentos que comprovassem os créditos do PIS e do FINSOCIAL.

De outra parte, há de se repisar "que a contribuinte não comprovou o recolhimento da contribuição para o PIS nos períodos fiscalizados," conforme registra a decisão de primeira instância, daí a lavratura do auto de infração.

Está claro, portanto, não ter cabimento o provimento do recurso da interessada em segunda instância, PARA CANCELAR O AUTO DE INFRAÇÃO e conseqüentemente os lançamentos para recolhimentos das contribuições devidas.

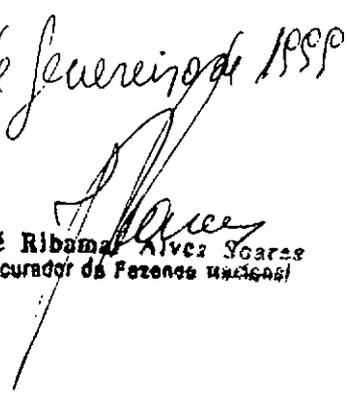
Diante do exposto e juntando cópia do Acórdão divergente nº 203-03.744, a Fazenda Nacional, pelo procurador infra-assinado, requer dos eminentes Conselheiros desta Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais o conhecimento e o provimento do presente recurso, para, reformando a decisão da instância "a quo," manter a da autoridade monocrática, que bem interpretou e aplicou a legislação de regência. Assim sendo, estar-se-á não só uniformizando a jurisprudência deste Conselho, mas também aplicando o Direito e fazendo Justiça.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Brasília-DF.,

10 de fevereiro de 1999

  
José Ribamar Alves Soares  
Procurador da Fazenda Nacional